

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO – PR**

Inquérito Civil n. MPPR – 0124.20.000178-0
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requerida: V.D.I. Posto e Restaurante Ltda e outro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR, com atribuições perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Rio Negro/PR, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, inciso III e 205 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 81 e 82 do Código de Processo Civil; e no disposto na Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Complementar Estadual 85/99 – Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do que dispõe o artigo 81 do CDC, com fulcro no Inquérito Civil n. MPPR – 0124.20.000178-0, que instrui a presente demanda, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA PARA
CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADO
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

em face de V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. [REDACTED] sediada na [REDACTED]



Bombeiros, bem como por via de consequência, sem o devido alvará de funcionamento municipal.

A partir de tal representação, o Ministério Público instaurou procedimento de *Notícia de Fato*, autuado sob o n. 0124.20.000178-0, que, posteriormente, restou convertido em *Inquérito Civil*, sendo que, por ocasião de sua instrução, sobrevieram informações que confirmaram que a aludida empresa ora demandada encontra-se funcionando em contrariedade às normas de segurança quanto ao exercício de sua atividade, relacionadas a comercialização de produtos considerados perigosos ou nocivos, segundo preconiza o artigo 6º, inciso I, do Código Consumerista.

Ressalte-se que, inobstante instada a apresentar cópia de seu cartão do CNPJ, bem como contrato social atualizado, **alvará de funcionamento, certificado de vistoria do corpo de bombeiros e licença ambiental**, ou, alternativamente, cópia dos protocolos eventualmente realizados junto aos órgãos administrativos responsáveis, na busca de sua regularização, a empresa ora demandada, **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA**, ficou-se silente, conforme se extrai da documentação inclusa.

Assim, o panorama fático indica que o representante legal da empresa demandada insiste na prática ilícita em detrimento dos interesses coletivos que envolvem a matéria.

Não há que se olvidar que a atividade desenvolvida pela empresa ora demandada, na hipótese de operar a revelia da normatização aplicável, mostra-se potencialmente danosa aos consumidores, constituindo, inclusive, crime contra as relações de consumo (Lei n. 8.137/90, art. 1º, inciso I), além de colocar a saúde e segurança destes em incontestável situação de risco, na medida que, frequentando as dependências do posto de combustíveis em questão, e estando este em total desacordo com as exigências do Corpo de Bombeiros, não há como se descartar a ocorrência de eventual acidente no local (incêndio/explosão).



Desse modo, resta evidenciada situação de risco em face de centenas de pessoas que frequentam o local há anos, vez que não se trata de irregularidade recente. Ao contrário, há muito tempo que o Poder Público, no seu exercício fiscalizatório, vem lavrando notificações e aplicando multas, na tentativa de coibir a empresa demandada a promover sua regularização administrativa, porém, sem sucesso, sendo que a empresa **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA** se mostra totalmente recalcitrante no que toca à medidas regulatórias de suas atividades.

Neste sentido, o Ministério Público compreende e respeita a necessidade de desenvolvimento da atividade econômica, mas, sobretudo, entende que a apresentada conduta omissiva e negligente deve ser alvo de imediata intervenção judicial, até mesmo com vista a garantir a vida e a integridade física da população de Quitandinha-PR, especialmente daquelas pessoas que frequentam o estabelecimento **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA**, incluídos os funcionários que ali laboram, sem a mínima segurança.

A empresa demandada não pode funcionar se não preencher todos os requisitos legais que habilitem sua regular operação. Isto é o básico; mas infelizmente tem preferido se colocar à margem da lei, negando-se com recalcitrância em seguir padrões mínimos e legais de segurança.

É surpreendente que em pleno Estado Democrático de Direito um fornecedor adote postura tão irresponsável e inconsequente em detrimento dos direitos dos consumidores e dos cidadãos em geral.

Portanto, em conclusão, restando indubitado que a aludida empresa vem operando de forma irregular, entende-se que **deve ser interditada, até que promova então a total regularidade de sua atividade**, sob o ponto de vista administrativo.

LEGITIMIDADE MINISTERIAL



Prima facie, nesse tópico impende ressaltar a viabilidade processual da ação civil pública para a obtenção do provimento judicial que se almeja no caso em tela.

O artigo 129, inciso II, da Constituição da República relaciona entre as funções institucionais do Ministério Público a de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". O inciso II, do mesmo artigo, atribui ao *Parquet* o dever de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*".

Por sua vez, o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública estabelece que "*A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios (...)*". Da mesma forma, o artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, diz expressamente que compete "*ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*".

Vale observar que Lei Complementar Estadual n. 085/99, em seu artigo 57, inciso IV, concede legitimidade ativa ao Ministério Público para interposição de ação civil pública, para os fins aqui colimados.

Não bastasse, a própria Lei n. 8.078/90 dispõe em seu artigo 5º, inciso I, que a instituição da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, é essencial à execução da Política Nacional das Relações de Consumo.



Para encerrar qualquer eventual discussão que possa recair sobre a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses dos consumidores, a Lei Consumerista, em seu artigo 81, já no seu inciso inaugural, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo através do Ministério Público.

O próprio texto da Lei Consumerista é expresso ao regulamentar que as normas que alcançam as relações de consumo são de ordem pública e interesse social, conforme artigo 1º do CDC, cuja dicção estabelece que “*O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias*”.

Neste sentido, cabe ao *Parquet*, em observância as suas atribuições, zelar pelos direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Não é demais citar os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, que, sobre a legitimidade do Ministério Público, leciona que “*Interpretando conjuntamente o inciso III do art. 129 com a norma de destinação institucional (art. 127), torna-se claro que o Ministério Público terá Ação Civil Pública na defesa de interesses difusos e coletivos, bem como, na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis*” (in Regime Jurídico do Ministério Público, Ed. Saraiva, 1993, pág. 60).

No caso concreto, apesar do direito aparentar ser coletivo – o que também estaria inserido na atribuição do *Parquet* – torna-se difuso, quando os serviços colocados no mercado promovem serias potencialidades de prejuízo a saúde dos consumidores, portanto, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores.



A doutrina deixa claro que, excetuado os direitos individuais simples, todos os demais atraem a legitimidade do Ministério Público, até porque, direito individual homogêneo é um tipo de direito coletivo. Inclusive, tal entendimento resta referendado pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se aqui o precedente contido no julgamento do RE n. 185.360-3/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Fica assim patente a adequação da via processual eleita para a obtenção da prestação jurisdicional, da mesma forma em que fica configurada a ameaça a interesses difusos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL _____

Introdutoriamente, cumpre anotar que a presente demanda decorre da violação de normas previstas na Constituição da República e também na legislação infraconstitucional que resguardam direitos basilares dos consumidores.

A segurança, ao lado dos outros direitos sociais contemplados no artigo 6º da Constituição da República¹, constitui direito fundamental de segunda dimensão.

O “artigo III” da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por seu turno, assentou a premissa de que “*Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”.

No que toca propriamente à segurança pública, a Constituição da República, em seu artigo 144, estabelece que ser ela **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**.

Nesse particular, extrai-se que a segurança pública constitui um direito inarredável do cidadão e da própria sociedade.

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro – Rua Lauro Porto Lopes, n. 35 – Centro – Rio Negro-PR – www.mppr.mp.br – Tel. (47) 3642-8194.



O artigo 6º, Inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que é direito básico do consumidor "**a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**".

O artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, preceitua que "**Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**".

Como se vê, a legislação pátria assegura ao consumidor o direito à saúde e à segurança, ao mesmo tempo em que impõe ao fornecedor a obrigação de preservá-las e respeitá-las.

Nesse quadrante, vale anotar que resta indubitado que o estabelecimento demandado enquadra-se no conceito de fornecedor e, portanto inserido na relação de consumo, vez que integra a cadeia produtiva. Neste sentido, a norma é inequívoca, segundo extrai-se da dicção do artigo 3º da Lei n. 8078/90, senão vejamos: "*Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*".

Outrossim, no caso em tela, não há que se falar em culpa, sendo tal conceito completamente indiferente para a apuração da responsabilidade do demandado, vez que a responsabilidade delineada no CDC é de natureza objetiva, nos termos dos artigos 6º, inciso VI, 12 e 14.

Em síntese, no caso concreto é totalmente irrelevante eventual ignorância do estabelecimento **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA** sobre suas obrigações, pois já foi notificado inúmeras vezes pelos órgãos fiscalizadores, para executar as medidas administrativas devidas, entretanto, sempre



manteve-se inerte, razão pela qual as atividades devem ser imediatamente suspensas.

Não bastasse, a natureza objetiva da responsabilidade é alicerçada pela aplicação incontestável da Teoria do Risco da Atividade, que significa que todo negócio possui riscos inerentes a natureza da atividade comercial desenvolvida, neste sentido quando o fornecedor planeja seu negócio também calcula os riscos de sua atividade, sendo que no preço da prestação do serviço e do produto embute um valor correspondente a este risco, que são caracterizados como probabilidades de prejuízos, e são inseridos no cálculo do negócio, pois assim como o fornecedor é beneficiado pelos lucros também deve arcar com os prejuízos advindos de sua responsabilidade comercial, razão pela qual deve o estabelecimento ora demandado ter sua atividade suspensa, não cabendo a suposta alegação de que sua atividade econômica está sendo impedida.

Neste sentido, pronuncia-se a doutrina, *litteris*:

Uma das características principais da atividade econômica é o risco. Os negócios implicam risco. Na livre iniciativa a ação de empreendedor está aberta simultaneamente ao sucesso e ao fracasso. A boa avaliação dessas possibilidades por parte do empresário é fundamental para o investimento. O risco mal calculado pode levar o negócio à bancarrota. Mas o risco é dele. (in NUNES. Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: ed. Saraiva, 2006, pág.153).

Frise-se que, **na hipótese *sub examine*, o próprio princípio da dignidade humana está sendo violado, na medida em que os consumidores estão sendo submetidos pelo fornecedor à condição de experimentarem prejuízos de ordem física e moral.**

Com efeito, “*A dignidade da pessoa humana – e do consumidor – é garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas e que, então a ela devem respeito, dentro do sistema constitucional soberano brasileiro. A dignidade garantida no caput do art. 4º da Lei nº 8078/90 está, assim, ligada diretamente àquela maior, estampada no texto constitucional.*



Proteção ávida, saúde e segurança são direitos que nascem atrelados ao princípio maior da dignidade, uma vez que, como dissemos, a dignidade da pessoa humana pressupõe um piso vital mínimo”. (in NUNES. Rizzatto. Ob, cit, pág. 123).

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte excerto doutrinário, *verbis*:

PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA – [...] Daí decorre ainda tal direito o dever de os fornecedores retirarem do mercado produtos e serviços que venham a apresentar riscos à incolumidade dos consumidores, ou de terceiros, alheios a relação de consumo, e comunicar às autoridades competentes a respeito desses riscos, sem falar-se, evidentemente, do direito a uma indenização cabal por prejuízos decorrentes de tal fato do próprio produto, ou seja, responsabilidade advinda da simples colocação no mercado de produtos ou prestação de serviços perigosos (cf. por exemplo, o § 3º do art. 10 e arts. 12 e 14, e os crimes contra as relações de consumo – arts. 61 e segs). (in José Geraldo Brito Filomeno, In Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária. 2004, pág. 137, sem grifo no original).

Outrossim, o Código Consumerista em seu artigo 8º dispõe expressamente que de **nenhuma forma os serviços colocados no mercado de consumo poderão representar riscos a segurança e saúde do consumidor.**

A norma abre apenas exceção aos riscos normais e previsíveis, referindo-se aos produtos que por sua própria natureza sejam prejudiciais, tais como bebidas, cigarros, álcool, instrumentos cortantes, remédios, dentre outros, de sorte que mesmo nestes casos a lei impõe a obrigação do fornecedor informar sobre a periculosidade do produto de forma ostensiva e clara em respeito ao princípio da informação e da vulnerabilidade do consumidor.

Todavia, *in casu*, **trata-se de posto de combustíveis de grande porte situado no município de Quitandinha-PR, frequentado por centenas de pessoas diariamente, e que há muito tempo opera à revelia das necessárias autorizações exigidas pelo Poder Público (a exemplo do**



Corpo de Bombeiros, Administração Municipal e Vigilância Sanitária), deixando de fornecer segurança mínima aos frequentadores do local.

Frise-se que a preocupação do legislador em proteger a saúde do consumidor foi tamanha, que, além de dispor que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou de periculosidade à saúde ou segurança (CDC, art. 10), elencou ainda, em seu artigo 39, as práticas consideradas abusivas, dentre as quais é oportuna a transcrição do inciso VIII, *litteris*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...].

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

[...].

Evidentemente que uma característica da atividade da revenda de combustíveis é seu potencial de risco (danos ambientais, riscos de acidente de trabalho e de incêndio).

Ademais, vale anotar que, consoante se deduz da narrativa fática, por se tratar de um local com volumoso acesso de pessoas tanto para exercício de atividades laborais, quanto para gozo do entretenimento ali oferecido, tem-se que o mesmo deve estar sujeito às normas de prevenção e controle de incêndios, inclusive, com vistas a cumprir com a constitucionalmente referida *função social da propriedade*, mencionada, *ex vi*, nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, e 182, todos da Carta Magna.

Ainda, a título de argumentação, há que se anotar que os contornos fáticos da irregularidade tratada na presente ação civil pública, em sede penal, conduz à tipicidade de *crime contra a ordem econômica*, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, cuja dicção prevê pena de



detenção de um a cinco anos para aquele que adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

Feito tais registros, deduz-se que a legislação consumerista vem sendo injustificadamente descumprida pelo estabelecimento **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA**, ora demandado, ensejando **imediatas medidas restritivas**, pois não há como se coadunar com tal postura, que, à míngua da competente alvará de funcionamento, bem como de outras licenças sanitárias e afetas à segurança, mantém-se operando em total irregularidade.

Saliente-se que, em situações envolvendo funcionamento de estabelecimentos sem autorização do Poder Público, a jurisprudência orienta que a interdição cautelar revela-se como sendo medida oportuna, até que então seja demonstrada a plena regularização, consoante se extrai, *mutatis mutandis*, dos arestos a seguir colacionados, *litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE BOMBEIROS, SANITÁRIO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Não possuindo o estabelecimento documentos essenciais, especialmente alvarás de licença e funcionamento e licença ambiental pelo tipo de labor, em desrespeito à legislação local, é possível sua interdição como medida acautelatória em razão dos riscos à população e ao meio ambiente enquanto não regularizada a situação administrativamente. Precedentes desta Corte. Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Foram apresentados no acórdão os motivos do desacolhimento da pretensão, com análise fática. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS. Embargos de Declaração n. 70057544512, Segunda Câmara Cível, Rel. Almir Porto da Rocha Filho, j. 18/12/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - COMÉRCIO AMBULANTE EM ESPAÇO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO - IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - DESATENDIMENTO - INTERDIÇÃO DO COMÉRCIO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - RESGUARDO DA SAÚDE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. Não se pode confundir permissão de uso, que se restringe à cessão de espaço público para instalação de



estabelecimento, com a obrigação legal de obter prévia licença da municipalidade, concretizada por meio de alvará. É certo que a Administração Pública antes de impor gravames ao administrado, deve oportunizar-lhe o contraditório e a ampla defesa, em obediência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Apesar disso, a autoridade sanitária, no exercício do poder de polícia e para resguardar a saúde pública, pode, excepcionalmente, adotar medidas acautelatórias, como a interdição de comércio ambulante que funciona sem alvará sanitário e apresenta uma série de irregularidades. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.025629-2, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11.11.2008).

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, a obtenção do alvará ou licença depende da satisfação de todos os requisitos legais inerentes, podendo ser invalidado o respectivo ato administrativo quando houver o descumprimento do titular na execução da atividade que lhe seja objeto, além de outras hipóteses².

Repise-se que a defesa do consumidor faz-se plenamente necessária na hipótese, pois, como adrede registrado, os fatos são causadores de lesões aos direitos e interesses difusos dos consumidores, pela razão de se tratar de ofensa a um direito supraindividual (todos os consumidores dos serviços prestados pelo V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA), tido como aquele de titularidade não identificável, mas potencialmente lesiva a todos da coletividade.

A propósito, **a cessação da prestação de serviços nocivos à higidez humana é atitude que se impõe cogentemente, pois é inaceitável que o estabelecimento ora demandado continue a transgredir a ordem jurídica, expondo os consumidores aos riscos decorrentes dessa inobservância legal.**

Funcionando sem o devido alvará, transgredir ainda norma municipal, consubstanciado no artigo 169, *caput*, da Lei Municipal nº 702/2007, que **dispõe sobre o código de obras e posturas do Município de Quitandinha e dá outras providências**, cuja redação é a seguinte:

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 18ª ed., p. 170.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro – Rua Lauro Porto Lopes, n. 35 – Centro – Rio Negro-PR – www.mppr.mp.br – Tel. (47) 3642-8194.



Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante pagamento dos tributos devidos.

Inviável, porquanto, que o estabelecimento requerido continue funcionando sem a documentação necessária para tanto, sendo que, para obtê-la, deverá necessariamente preencher as condicionantes estabelecidas.

Tentou-se, mesmo através de Termo de Ajustamento de Conduta, fazer com que o estabelecimento preenchesse as condicionantes e obtivesse a documentação necessária, mas os ofícios do Ministério Público sequer foram respondidos pela empresa requerida.

Oportuno salientar, outrossim, que na presente hipótese **deve ser aplicada a inversão do ônus da prova**, em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual resta notório o direito defendido pelo Ministério Público por meio da presente ação.

Destarte, considerando que o estabelecimento **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA** vem descumprindo a legislação de regência, impõe-se a obrigação de fazer, consistente em determinar que se abstenha, já em sede de liminar *inaudita altera pars*, a dar seguimento às suas atividades enquanto não apresentar o competente alvará de funcionamento, sob pena do pagamento de multa diária, a ser judicialmente fixada.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ARTIGO 294 C/C O ARTIGO 300, CAPUT, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REQUISITOS SATISFEITOS _____

Devido à urgência do caso, a concessão da tutela de urgência constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito.

Com efeito, a pretendida antecipação da tutela tem apoio nos artigos 11 e 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), os quais autorizam a concessão de medida liminar para impor ao ora demandado obrigação de não-fazer, sob pena de fixação de multa diária.



Em idêntico sentido, o artigo 300 do Código de Processo Civil, dispõe, *litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos para a concessão de tutela de urgência são: **a)** probabilidade do direito e **b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Logo, tem-se que a situação *sub examine* atende perfeitamente os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória.

Provas inequívocas encontram-se substanciadas nos inúmeros expedientes emanados dos órgãos públicos e que instruem a presente exordial, de onde extrai-se que o estabelecimento **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA** vem desenvolvendo suas atividades ao arrepio da lei, não possuindo o devido alvará de funcionamento, nem mesmo o certificado de vistoria de competência do Corpo de Bombeiros.

Destarte, tem-se que a **probabilidade do direito**, entendida como a existência e ocorrência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, sobressai a partir de uma mera análise perfunctória do conteúdo documental reunido a partir do incluso Inquérito Policial n. MPPR-0124.20.000178-0, revelando-se em consonância com a legislação e assente entendimento jurisprudencial.

Da mesma forma, o **perigo de dano**, recepcionado como um dano concreto, no risco que corre o processo não ser útil ao interesse demonstrado, haja vista existir a possibilidade de demora na prestação jurisdicional, revela-se incontestadamente caracterizado, consubstanciado, sobretudo, no risco à segurança pessoal dos consumidores que frequentam o



estabelecimento ora demandado, bem como de todos os seus funcionários que laboram nas suas dependências.

Frise-se que não se trata de um risco abstrato de dano às instalações e à segurança de seus frequentadores, mas sim de um risco concreto de acidente no local, no qual poderão ser expostas a dano vidas humanas.

Saliente-se que o estabelecimento demandado, por meio de seu representante legal, já demonstrou não possuir respeito pelas determinações de caráter administrativo, vez que, por várias vezes, já foi instado a apresentar os documentos legais que habilitassem o seu funcionamento, chegando, inclusive, a ser advertido através de *notificação preliminar*, expedida pelo setor fiscal do Município de Quitandinha-PR (*vide doc. anexo*), contudo, jamais agiu de forma a busca a regularização.

Assim, tem-se que os requisitos para tutela de urgência estão presentes, como estariam também presentes os requisitos de um pedido liminar, se este fosse o enfoque, pois que, da mesma forma, estão presentes a *probabilidade do direito e o perigo de dano*.

Além disso, convém destacar que a pretensão almejada via tutela antecipada é **satisfativa**, na medida em que o efeito que se busca com a concessão antecipada é justamente o efeito pretendido com a procedência do pedido, valendo destacar que embora a antecipação satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes.

Por fim, salienta-se que os comandos legais afetos ao instituto da *tutela de urgência*, não afastam a possibilidade de sua concessão em face do Ente Estatal, inclusive com a possibilidade de cominação de astreintes, o que



também será requerido a frente, consoante se denota, *mutatis mutandis*, dos arestos a seguir colacionados, *litteris*:

[...].É cabível a concessão liminar contra a Fazenda Pública para o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente necessitado, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como a vida. Havendo prova inequívoca capaz de convencer este Órgão julgador da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, há de se conceder antecipação de tutela obrigando o ente público a fornecer o tratamento de que necessita a agravante para manutenção de sua saúde. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, *caput*), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo). A tutela pode ser antecipada antes da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de medicamento pelo ente público ao paciente, sem o qual o beneficiário encontrará dificuldades de sobrevivência ou manutenção da saúde. Assim, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que eles continuam assegurados, mas postergados para momento oportuno, qual seja, a resposta do réu. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento de medicamento ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. A concessão de tutela antecipada para fornecimento de remédio deve ser condicionada à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação do medicamento, durante todo o curso da ação, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. Para assegurar o cumprimento da obrigação de fornecer o tratamento médico necessário para a enferma, pode ser imposta astreinte em valor razoável e proporcional ou substituí-la pela ameaça de sequestro de quantia necessária para a realização do procedimento, que é garantia suficiente para forçar o Poder Público a cumprir o comando judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.045820-7, de São José do Cedro, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 8.10.2015).

Sobre a possibilidade de deferimento de liminar ou de tutela antecipada contra o Poder Público, desvela-se invocável o seguinte julgado: 'a vedação da Lei n. 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o Poder Público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida



antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o Juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos.' (Min. Gilson Dipp, RSTJ 136/484, p. 486). Com esse entendimento esta Corte tem relativizado o comando legal em exame, medida que também deve ser adotada no caso dos autos, pois presente situação especialíssima, qual seja a existência de risco concreto à segurança e à saúde dos corpos discente, docente e administrativo da escola básica referenciada. [...] (TJSC, AI n. 2013.089174-8, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 8.7.14) [...] (Agravado de Instrumento n. 2014.022823-0, de Palhoça, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 7.7.2015).

A tutela ora pleiteada apresenta-se indispensável, em razão da necessidade de obrigar o representante legal do estabelecimento **V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA** a promover a regularização administrativa de suas atividades.

Destarte, com fundamento no artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil, c/c os artigos 11 e 12, *caput*, da Lei n. 7.347/85, **REQUER-SE** seja **concedida a tutela de urgência**, com o objetivo de impor a **IMEDIATA INTERDIÇÃO** do estabelecimento ora demandado, até que haja apresentação do competente alvará de funcionamento válido, bem como a implementação de plano de prevenção e controle de incêndios e, por conseguinte, haja certificação por parte do Corpo de Bombeiros Militar, sob pena de pagamento de multa diária, em caráter cumulativo e enquanto perdurar o descumprimento.

REQUERIMENTOS MINISTERIAIS

EX POSITIS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça ora subscrevente, requer

► a autuação da presente petição inicial como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, juntamente com os documentos que a instruem, bem como o seu recebimento e



processamento segundo o rito ordinário estatuído pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19 da Lei n. 7.347/85;

► em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, bem como considerando que os fatos narrados geram comprovada situação de risco, expondo a perigo à saúde e vida dos consumidores que frequentam o estabelecimento comercial demandado (V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA), bem como de seus próprios funcionários, o que implica fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação conceder, liminarmente, a **tutela provisória de evidência**, nos termos do artigo 297 e 311, ambos do Código de Processo Civil, **independentemente de NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**, promova-se, de **imediate**, a interdição de suas dependências, até que sejam cumpridos os seguintes requisitos legais que habilitam sua regular atividade, apresentando a documentação mencionada abaixo, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso, com base no artigo 644, § 4º, c/c o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil;

► seja **recebida a inicial**, ordenando-se a **CITAÇÃO** do estabelecimento comercial V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA, para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, dando-lhe oportunidade para, se quiser, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo constar do mandado a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil;

► desde já, a produção de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras provas que, porventura, revelem-se necessárias (CPC, art. 332);

► no que toca às despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do *Parquet* (emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas), seja observado o comando estatuído nos artigos 18 da Lei n. 7.347/85, e 27 do Código de Processo Civil;



► seja, ao final, **julgada procedente** a presente ação civil pública, impondo-se ao demandado a *obrigação de fazer* consistente na apresentação dos seguintes documentos:

- apresentar em juízo laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, demonstrando que o local atende às normas de regência para funcionamento;
- cumprir as exigências do Corpo de Bombeiros e executar as obras de adequação necessárias e indicadas, para obtenção do certificado de vistoria, apresentando em juízo o respectivo certificado, devidamente aprovado pela Corporação dos Bombeiros;
- cumprir as exigências da Secretaria Municipal de Saúde para obtenção de licença sanitária, apresentando em juízo a respectiva licença, com prazo de validade em vigor;
- cumprir as exigências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para obtenção de licença ambiental, apresentando em juízo a respectiva licença com prazo de validade em vigor;
- apresentar Alvará de Funcionamento, com prazo de validade em vigor.

Assinalado prazo para cumprimento da ordem, seja fixada pena de pagamento de multa diária consistente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de eventual descumprimento, em caráter cumulativo e enquanto perdurar o descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei n. 7.347/85;

► sejam, ao final, a empresa demandada condenada às custas processuais e demais verbas sucumbenciais, a serem revertidas em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo



118, inciso II, alínea 'a', da Constituição Estadual, e demais dispositivos aplicáveis da Lei Estadual n. 12.241/98;

▶ a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo a ser instaurado a partir da atuação da presente vestibular;

▶ por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), unicamente para fins fiscais.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio Negro, 04 de maio de 2021.

JULIANO DA SILVA
Promotor de Justiça

DOCUMENTAÇÃO INCLUSA:

- Cópia reprográfica das peças e mídia digital que compõem o Inquérito Civil n. MPPR-0124.20.000178-0.

